



Projecto de Lei n.º 252/XIII/1.^a

Enquadra as Terapêuticas não Convencionais na Lei de Bases da Saúde, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro e reforça a correcta interpretação da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto e Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro.

Exposição de motivos

A Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro (Lei de Bases da Saúde), a Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto (Lei do enquadramento base das terapêuticas não convencionais) e a Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro (Regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais), materializam o direito constitucional à saúde. Medicinas ou Terapêuticas, convencionais ou não convencionais, constituem formas dos cidadãos expressarem o seu direito à escolha, optando pela terapêutica que considerarem mais adequada.

O actual quadro legislativo no que diz respeito a esta matéria tem levado a interpretações variadas, consequência da falta de regulamentação e da falta de clareza de algumas normas. Esta situação tem prejudicado tanto os utentes como os profissionais de saúde, condicionando a liberdade de escolha dos primeiros no acesso à saúde por motivos económicos e os segundos na liberdade de exercício da profissão que escolheram devido à elevada incerteza jurídica que a acompanha.

É pois importante tornar a Lei mais clara de modo a evitar interpretações díspares que originem situações de discriminação entre os profissionais de terapêuticas convencionais e não convencionais.

Acontece que, uma vez mais, dada a ambiguidade da actual redacção da Lei, mesmo entre os profissionais das terapêuticas não convencionais se verificam situações de tratamento diferenciado. Por exemplo, dois homeopatas dirigem-se a serviços de finanças diferentes por

forma a declarar o início de actividade e cada um deles pode ser registado com um regime fiscal diferente, estando um isento da obrigação de cobrança de IVA e o outro não.

O sector das TNC é um sector da maior importância para a economia portuguesa, estimando-se que mais de 40% dos portugueses, de forma regular ou pontual, fazem uso destas terapêuticas no seu dia-a-dia. Estamos a falar de um sector profissional com muitos milhares de profissionais e milhões de utentes.

A falta de transparência legislativa tem reflexo na situação fiscal destes profissionais, afectando as várias vertentes da vida destas pessoas.

A própria segurança jurídica, fundamental num Estado de Direito, está em causa. Têm-se verificado situações, em que um profissional de TNC encontrando-se isento da obrigação de cobrar o IVA (de acordo com declaração de início de actividade), é surpreendido por fiscalizações da Autoridade Tributária que vem a considerar que essa isenção não é válida e, portanto, determina a cobrança do IVA (anteriormente não cobrado) com efeitos retroactivos.

Esta situação afecta a estabilidade financeira do sector e dos que o compõem, colocando em causa a manutenção de milhares de postos de trabalho.

Como refere no nº 1, do artigo 3º, da Lei n.º 45/2003, consideram-se terapêuticas não convencionais aquelas que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias. Assim sendo, qualquer tentativa de discriminação dirigida contra os profissionais que aplicam estas terapêuticas traduz-se num distorção ética e moral de princípios básicos como o da igualdade perante a Lei e que acaba por penalizar não apenas estes profissionais, mas todos os cidadãos em geral que recorrem aos seus serviços.

Note-se também que, os próprios critérios de atribuição de cédula aos profissionais das TNC são iguais aos promovidos pela OMS.

Face ao exposto cremos que as alterações agora propostas são essenciais para a clarificação da Lei, para um normal funcionamento destas actividades profissionais e para assegurar a liberdade de escolha de utentes e profissionais de saúde.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

1 – A presente lei procede à alteração da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro, que constitui a Lei de Bases da Saúde.

2 – A presente lei procede à alteração da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto

A Base XIV, XVII e XL da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Base XIV

[...]

1 – [...]:

a) Escolher, no âmbito do sistema público de saúde e na medida dos recursos existentes e de acordo com as regras de organização, ou nos serviços de saúde privados, o serviço e os agentes prestadores de cuidados de saúde, seja no âmbito da medicina convencional ou das terapêuticas não convencionais.

b) [...]

c) [...]

d)[...]

e)[...]

f)[...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2- [...]

3- [...].”

Base XVII

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A investigação sobre os benefícios comparativos para as diversas patologias, entre terapêuticas convencionais e não convencionais, bem com os custos associados ao tratamento, deverão ser continuamente aferidos, como forma de determinar os níveis de eficácia comparativa de cada um dos tipos de tratamentos para uma mesma patologia.

5 - Os recursos financeiros do estado devem ser aplicados de forma criteriosa minimizando sempre que possível os custos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 da Base XIV.

Base XL

[...]

1 - [...]

2 - O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime liberal é regulamentado e fiscalizado pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo das funções cometidas às respectivas Ordens ou Associações Profissionais, ou ao Conselho Consultivo no caso das Terapêuticas não Convencionais.

3 - [...]

4 - [...].”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro

Procede-se ao aditamento do artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 3.º-A

Tratamento fiscal

A atividade dos profissionais das terapêuticas não convencionais referidas no artigo 2.º, não pode ter um tratamento fiscal distinto ao concedido ao exercício da prestação de cuidados médicos convencionais.”

Artigo 4.º

Efeito interpretativo

A norma constante do artigo 3.º da presente lei tem natureza interpretativa.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 1 de Junho de 2016

O Deputado,

André Silva